PROCESSO	**: 003281/2020**
ORIGEM	**: Prefeitura Municipal de Ilha das Flores**
ASSUNTO	**: Relatório de Acompanhamento**
RESPONSÁVEL	**: Christiano Rogério Rego Cavalcante**
ADVOGADO	**: Alexandro Dias Juchum – OAB/SE 672-A**
PROCURADOR	**: João Augusto Bandeira de Mello – Parecer n° 1401/2021**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 35.364 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Relatório de Acompanhamento. Prefeitura Municipal de Ilha das Flores. Ações preventivas e fiscalizatórias decorrentes do novo coronavírus. Falta de informações em sítio oficial da Prefeitura. Inconsistência sanável. Pela Regularidade com Ressalva. Recomendação. Determinação. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do Relatório de Acompanhamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 08 de março de 2022.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/04/2022 12:00:52
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/04/2022 06:58:43

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Relatório de Acompanhamento das contratações realizadas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância nacional (ESPIN), no município de Ilha das Flores, durante o exercício de 2020.

O relatório em tela utilizou como baliza fiscalizatória a data de reconhecimento de calamidade pública nesse município, que se deu através do Decreto Legislativo nº 46/2020, publicado em 17/04/2020, considerando a Lei nº 13.979/2020 e o Ato da Presidência TC 23/2020, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção exarou a Informação nº 11/2020 (fls. 13/21), solicitando a documentação necessária para subsidiar a sua análise.

Em razão do não atendimento à requisição do órgão técnico e visando a melhor instrução do feito, fora emitida a Diligência nº 51/2020 (fls. 36/37), solicitando o fornecimento de toda documentação atinente ao caso.

Mais uma vez, as informações requeridas não foram encaminhadas, o que levou esta Conselheira Relatora a determinar a lavratura do Auto de Infração nº 009848/2020, com base no art. 118, III, do Regimento Interno desta Casa, o qual corre em apartado e para o qual ainda não houve julgamento.

Com o fito de evitar duplicidade na análise e deliberação da atual demanda, fora anexado aos presentes autos Relatório de Acompanhamento (fls. 48/95) emitido pela DCEOS, responsável por consolidar informações dos 75 (setenta e cinco) municípios sergipanos relativas à pandemia de COVID-19.

Ato contínuo, o expediente foi autuado (fl. 247), tendo sido expedidos Mandados de Citação a Christiano Rogério Rego Cavalcante (Prefeito de 2017-2020), Rogério Feitosa Nicolau (Secretário de Saúde) e Robson Martins de Lima (Prefeito de 2021-2024).

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/04/2022 12:00:52
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/04/2022 06:58:43

Em momento oportuno, todas as partes apresentaram manifestação acerca dos fatos narrados (fls. 181/192, 690/692, 1387/1388).

Com o retorno dos autos, a Coordenadoria de Controle e Inspeção expediu o Relatório de Acompanhamento nº 06/2021 (fls. 1773/1785), no qual elaborou a Matriz de Responsabilização (fls. 1786/1787) descrevendo os seguintes apontamentos:

- A Prefeitura não encaminhou a documentação solicitada pela Coordenadoria Técnica na Diligência nº 51/2020;

- Havia evidências de que o município de Ilha das Flores não disponibilizou dados das contratações de enfretamento da pandemia no sítio oficial e que o sistema de pesquisa não remetia à seção específica relacionada à COVID 19.

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o responsável foi intimado (fl. 1791), tendo apresentado manifestação às fls. 1793/1796.

Encaminhado os autos à 1ª CCI, esta emitiu o Parecer nº 304/2021 (fls. 1802/1804), em que considerou que as alegações trazidas aos autos não foram capazes de refutar as propostas de encaminhamento descritas no Relatório nº 06/2021, razão pela qual concluiu pela existência de irregularidades no exercício de 2020 e propôs aplicação de multa ao então prefeito.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas, *douto* Procurador João Augusto Bandeira de Melo, em Parecer de nº 1401/2021 (fls. 1809/1812), seguiu a conclusão da CCI, divergindo apenas quanto à proposta de aplicação de multa.

Ao final, opinou pela Regularidade com Ressalva do Relatório de Acompanhamento, emissão de Determinação ao Município para a prevenção de reincidência da falha e proposta de juntada desta Decisão ao processo das Contas Anuais do respectivo exercício financeiro.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/04/2022 12:00:52
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/04/2022 06:58:43

VOTO DA RELATORA

Como dito, versa o presente processo de Relatório de Acompanhamento, tendo como objetivo monitorar as ações realizadas pela Prefeitura Municipal de Ilha das Flores atinente ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância nacional (ESPIN), decorrente do novo coronavírus.

Com o fito de possibilitar esse acompanhamento e dar celeridade que o caso requer, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção solicitou ao jurisdicionado as seguintes documentações:

> 1.1 Cópia dos diários oficiais publicados, desde a declaração de calamidade até a presente data;
> 1.2 Relatório contendo o número de casos confirmados de covid-19, os eventuais casos fatais e as medidas adotadas para mitigação da pandemia;
> 1.3 Relatório solicitando as medidas adotadas para a mitigação dos efeitos da pandemia em relação aos alunos da rede pública municipal - questão da carga horária;
> 1.4 Relação de todos os contratos firmados e que possuem como base legal o contido
> na Lei n° 13979/2020, bem como os artigos 24 e 25 da Lei n° 8.666/93;
> 1.5 Documentos que comprovem a entrada dos bens adquiridos no almoxarifado central e a entrega dos materiais para distribuição gratuita;

Após exame da documentação enviada, a CCI observou indícios de falha em dois apontamentos, os quais passo a analisar.

Inicialmente, em relação ao não encaminhamento da documentação solicitada, verifico que já foi lavrado auto de infração que tramita sob o nº 009848/2020.

Desta forma, entendo por prejudicada a análise da presente falha, tendo em vista que a mesma está sendo devidamente apurada em procedimento apartado e adequado.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/04/2022 12:00:52
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/04/2022 06:58:43

Quanto à não disponibilização dos dados das contratações no site da Prefeitura, o gestor alegou que o "*printscreen*" anexado demonstrou o cumprimento do apontamento.

Ocorre que, não foi essa a conclusão a que chegou a Coordenadoria Técnica em sua análise, pois a captura de tela a que alude o responsável mencionava a realização de 5 (cinco) contratações. No entanto, ao analisar os dados constantes do sistema SAGRES, o órgão técnico percebeu que foram realizadas, na verdade, 13 (treze) contratações no exercício de 2020.

Destaco que a transparência permite que a gestão seja cotejada e avaliada cotidianamente e possui um caráter preventivo, inibindo situações de desvio e malversação de recursos públicos.

Ademais, trata-se do instrumento pelo qual a população tem acesso à maneira com que o dinheiro público tem sido investido, entendendo melhor qual a opção tomada pelo administrador.

Deste modo, a supressão de informações de interesse público caracteriza violação ao princípio da transparência e demonstra o não cumprimento de maneira integral do que prescreve o art. 4º, §2º, da Lei 13.979/2020, *in verbis*:

> Artigo 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)
> (...)
> §2º **Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas**, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no §3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 , com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020); (grifo nosso).

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/04/2022 12:00:52
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/04/2022 06:58:43

Outrossim, sabe-se que o dever do Estado em relação à transparência abrange também a construção de sistemas de obtenção de informações que permitam aos cidadãos buscá-las de forma fácil e confiável, como está prescrito no art. 8º da Lei nº 12.527/2011, senão vejamos:

> Artigo 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
> §3º Os sítios de que trata o §2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
> I - **Conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;**

Percebe-se que o óbice em designar seção específica relacionada à COVID-19, além de acarretar descumprimento do art. 4º, §2º, da Lei 13.979/2020, comprometeu o disposto na Resolução TC nº 311/2018 desta Corte de Contas, que trata da disponibilização de dados e informações nos Portais da Transparência e assim determina:

> **Artigo 2º** Para o disposto nesta Resolução considera-se:
> (...)
> II - Portal da Transparência: **seção própria dentro do sítio oficial da unidade jurisdicionada** ou sítio virtual específico que concentre todas as informações pertinentes à transparência pública; (grifo nosso)

Destaco que, a despeito de ter verificado que no site atualizado município de Ilha das Flores (ano 2022) já consta *link* específico para tratar da COVID-19, os fatos dos autos tratam do exercício de 2020 e para o qual não havia seção que possibilitasse o exercício do direito fundamental do cidadão de acesso a informação e a efetividade do controle externo social.

Entendo, em resumo, que embora faltosa a missão do Município de Ilha das Flores em cumprir a transparência exigida pela Lei Federal nº 13.979/2020, não

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/04/2022 12:00:52
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/04/2022 06:58:43

considero a imposição de multa administrativa como meio razoável à resolução do deslinde, por entender suficiente a explicitação de caráter pedagógico, feita através de Ressalva e Recomendação dirigida a atual gestão do ente público.

Desta forma, **acompanhando o posicionamento do *Parquet* de Contas, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA do Relatório de Acompanhamento, nos termos do art. 43, II da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, RECOMENDANDO que a atual gestão do Município disponibilize as informações relacionadas às contratações realizadas no exercício de 2020.**

Por fim, DETERMINO a juntada da presente Decisão às Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Ilha das Flores, referente ao exercício financeiro de 2020.

Pela Regularidade com Ressalva, com Determinação e Recomendação. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 1401/2021, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/04/2022 12:00:52
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/04/2022 06:58:43

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Cameral, realizada no dia 08 de março de 2022, por unanimidade de votos, pela REGULARIDADE COM RESSALVA do Relatório de Acompanhamento, nos termos do art. 43, II da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, RECOMENDANDO que a atual gestão do Município disponibilize as informações relacionadas às contratações realizadas no exercício de 2020 e DETERMINANDO a juntada do presente Acórdão às Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Ilha das Flores, referente ao exercício financeiro de 2020.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente)**, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora) e **Luis Alberto Meneses,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **12 de abril de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Relatora

Fui presente:

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/04/2022 12:00:52
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/04/2022 06:58:43